



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Dispõe sobre a suspensão da licença de empresas que atuam no setor de construção civil, em caso de descumprimento de execuções judiciais e risco flagrante de falta de saúde financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão da licença de funcionamento de empresas que atuam no setor de construção civil em caso de descumprimento de execuções judiciais e risco flagrante de falta de saúde financeira.

Art. 2º Fica estabelecida a suspensão da licença de funcionamento de empresas, empresas de pequeno porte (EPPs), microempresas (MEs) e Microempreendedores Individuais (MEIs) que atuam no setor de construção civil, quando houver o descumprimento de execuções judiciais e for constatado o risco flagrante de falta de saúde financeira para atuação no referido setor.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – empresa: as empresas, as empresas de pequeno porte (EPP), microempresas (ME) e os Microempreendedores Individuais (MEIs) que atuam no setor de construção civil, como atividade principal ou acessória.

II – descumprimento de execuções judiciais: a não quitação das obrigações pecuniárias determinadas por decisão judicial transitada em julgado, mesmo após a devida intimação e decorrido o prazo para cumprimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – risco flagrante de falta de saúde financeira: a situação em que a empresa de que trata esta Lei apresente indícios concretos de insolvência, tais como a falta de capacidade de pagamento de obrigações, acúmulo de dívidas em execução e demais elementos que demonstrem a inviabilidade financeira.

Art. 3º A suspensão da licença de funcionamento será decretada pelo Juiz competente por prazo determinado, mediante requerimento do interessado ou de ofício, quando constatada a existência de mais de uma execução judicial em aberto contra a empresa.

Art. 4º Caso a empresa não cumpra o prazo estabelecido nos termos do artigo 3º, a suspensão da licença de funcionamento será mantida por prazo indeterminado, até que seja comprovada a regularização da situação financeira ou a apresentação de um plano de pagamento aprovado pela justiça.

Art. 5º A retomada da licença de funcionamento ocorrerá após a comprovação da quitação das execuções em aberto ou aprovação do plano de pagamento pela justiça, ou ainda, após a apresentação de garantias suficientes que assegurem a capacidade financeira para atuação no setor de construção civil.

Art. 6º Durante o período de suspensão da licença de funcionamento, os contratos em vigor entre a empresa e terceiros não serão rescindidos automaticamente.

Art. 7º A empresa deverá notificar todas as partes envolvidas nos contratos em vigor sobre a suspensão de sua licença de funcionamento.

Art. 8º Durante a suspensão da licença, a empresa não poderá realizar novos serviços, obras ou prestações contratadas.

Art. 9º Os terceiros contratantes terão o direito de rescindir os contratos em vigor sem qualquer penalidade ou ônus caso considerem a suspensão da licença de funcionamento como descumprimento contratual substancial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Se os terceiros contratantes optarem pela manutenção dos contratos em vigor, a empresa deverá informar claramente a situação de suspensão da licença de funcionamento e as medidas que serão tomadas para minimizar os impactos aos contratantes.

Art. 10. Durante a suspensão da licença, a empresa deverá tomar todas as medidas necessárias para proteger os direitos e interesses dos terceiros contratantes.

Art. 11. Após o restabelecimento da licença de funcionamento, a empresa poderá retomar as atividades contratuais, desde que esteja em conformidade com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 12. A retomada das atividades contratuais não isenta a empresa de suas obrigações contratuais anteriores à suspensão da licença de funcionamento.

Art. 13. Em caso de rescisão dos contratos em vigor, as partes deverão seguir as disposições contratuais e a legislação aplicável.

Art. 14. As empresas que se enquadrarem como inadimplentes quando da promulgação desta lei terão o prazo de 180 dias para buscar regularizar sua situação ou apresentar um plano de recuperação financeira, sob risco de ter sua licença de funcionamento suspensa.

Art. 15. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a empresa às sanções previstas na legislação aplicável, além de eventual responsabilização civil e penal nos casos de fraude ou má-fé.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora as vigentes regras de direito e processo civil e de defesa do consumidor contenham mecanismos judiciais e sanções administrativas para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecedores no âmbito dos negócios jurídicos celebrados no mercado de consumo, um setor, em especial, parece seguir à margem dessa regulação.

Trata-se do segmento de construção civil, ambiente em que a reiterada desobediência aos princípios essenciais do *pacta sunt servanda* (obrigatoriedade dos contratos), da efetiva reparação dos danos causados ao consumidor e da efetividade da prestação jurisdicional demonstram a necessidade de concepção de novos remédios jurídicos, mais rigorosos, para garantir a proteção dos interesses dos consumidores.

O objetivo deste projeto é instituir a suspensão da licença de funcionamento das empresas de construção civil que ostentem flagrante falta de saúde financeira ou que descumpram execuções judiciais. Entendemos que a interrupção das atividades comerciais traduz o mais eficaz meio não penal de coercitividade.

O significativo impacto financeiro na empresa e o evidente efeito dissuasório da suspensão contribui para assegurar i) a proteção dos interesses econômicos e sociais dos cidadãos; ii) a reparação de danos causados por empresas inadimplentes; iii) o respeito ao princípio da responsabilidade civil; iv) a efetividade das decisões judiciais e v) a promoção da regularidade e segurança nas relações comerciais no setor da construção civil.

Certos da importância da medida aqui proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-16479

